

LEI, 795 de 21 de Dezembro de 2005.

Dispõe sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Fortaleza de Minas – MG e da outras providências.

O povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda e uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Fortaleza de Minas – MG, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DA VACINAÇÃO

Art. 2º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo Único – A vacinação de que trata o “*caput*” deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 3º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por medico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo medico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de Setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constado nome completo, número de inscrição no CRMV;

Parágrafo 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

Parágrafo 3º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira ou guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo 1º - O Executivo Municipal poderá exigir a colocação de focinheiras e outros apetrechos de segurança em animais considerados ferozes e/ou bravios.

Parágrafo 2º - Em caso do não cumprimento do disposto no “*caput*” desse artigo caberá advertência e na reincidência multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 5º - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas (MG), em 30 de dezembro de 2005.

Célio Teixeira Vidigal
Presidente

Terezinha Alves Ferreira
Vice-Presidente

Maria Aparecida de Queiroz
Secretária